



LEI Nº 2210/2026

DATA: 12 DE MARÇO DE 2026.

EMENTA: DISPÕE SOBRE MECANISMOS DE CIRCULARIDADE DE BENS MÓVEIS TRAVÉS DE CONCESSÃO, DOAÇÃO OU PERMISSÃO DE USO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER a todos os habitantes do Município que Câmara Municipal de Vereadores de Santa Terezinha de Itaipu, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre mecanismos para promoção da circularidade de bens móveis através de cessão, doação ou permissão de uso, no âmbito da administração pública municipal de Santa Terezinha de Itaipu.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, os bens móveis serão classificados como:

I – em uso regular – bem móvel que se encontra em condições de uso, cuja manutenção, conservação e utilização sejam vantajosas, e que esteja sendo aproveitado ou possua uso previsto pelo órgão que detém sua posse;

II – ocioso – bem móvel que se encontra em condições de uso, cuja manutenção, conservação e utilização sejam vantajosas, mas que não esteja sendo aproveitado pelo órgão detentor da posse;

III – recuperável – bem móvel que não se encontra em condições de uso e cujo custo da recuperação seja de até 50% (cinquenta por cento) do seu valor de mercado ou cuja análise de custo e benefício demonstre ser justificável a sua recuperação;

IV – antieconômico – bem móvel que se encontra em condições de uso, mas cuja manutenção, conservação ou utilização gere custos superiores ao seu valor ou utilidade, de forma que o torne oneroso ou de baixo rendimento, em razão de uso prolongado, depreciação, desgaste prematuro, ineficiência energética ou obsolescência; e

V – irrecuperável – bem móvel que não pode ser utilizado para o fim a que se destina, devido à perda de suas características, ou em razão do custo de sua recuperação ser superior a 50% (cinquenta por cento) do seu valor de mercado, ou porque a análise do seu custo e benefício demonstre ser injustificável a sua recuperação.

§ 1º Será considerado inservível o bem móvel que se enquadrar em uma das classificações previstas nos incisos II a V do caput.

§ 2º O enquadramento dos bens móveis nas classes definidas no caput e a análise de custo e benefício prevista nos incisos III e V do caput serão realizados por comissão de avaliação.

§ 3º Os critérios de classificação dispostos neste artigo poderão ser excepcionados na hipótese de bens móveis de valor histórico, artístico ou cultural ou de significado especial para o órgão ou a entidade.

Art. 3º Os bens móveis inservíveis classificados como ociosos ou recuperáveis poderão ser objeto de movimentação, de caráter precário, por meio de cessão, transmitidas sua posse e a responsabilidade pela sua guarda e conservação, por prazo

determinado, com objetivo de colaboração para atendimento a finalidades específicas, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

- I** – justificativa do interesse público no ato;
- II** – avaliação do bem pelo órgão detentor, considerando a sua depreciação contábil, o valor atual de mercado e o seu estado de conservação;
- III** – elaboração de minuta de contrato aprovada pela Procuradoria Geral do Município;
- IV** – formalização por contrato em que conste:
 - a) a descrição do bem e a finalidade da cessão;
 - b) o valor da avaliação do bem;
 - c) a obrigação de manutenção do bem no período da cessão, de acordo com as normas técnicas aplicáveis e recomendações do fabricante;
 - d) obrigação de devolver o bem, ao final do período da cessão ou no caso de destinação diversa da contratada, em local a ser indicado pelo cedente;
 - e) aplicação de multa contratual, em caso de descumprimento das cláusulas contratuais;
 - f) demais obrigações contratuais aplicáveis.
- V** – entrega do bem apenas após publicação de extrato do contrato no Diário Oficial do Município e mediante recibo de entrega, datado e assinado pelo servidor encarregado da entrega e pelo representante da pessoa jurídica beneficiada.

Art. 4º A cessão dos bens de que trata o art. 3º poderá se dar a:

- I** – organizações da sociedade civil a que se refere a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- II** – organizações sociais a que se refere a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;
- III** – organizações da sociedade civil de interesse público a que se refere a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;
- IV** – cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, desde que formalmente constituídas e cadastradas no Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – Sinir;
- V** – fundações constituídas nos termos do disposto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Art. 5º Os bens móveis inservíveis classificados como ociosos ou recuperáveis poderão ser objeto de movimentação, de caráter permanente, via doação, transmitidas sua posse e propriedade, e a responsabilidade pela sua guarda, conservação e destinação ao final de sua vida útil.

Art. 6º Os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município, podem, por meio de processo administrativo próprio, realizar doação gratuita e sem licitação dos bens móveis considerados inservíveis, em favor de:

- I** – órgãos e entidades da administração direta e indireta de quaisquer entes federados;
- II** – entidades sem fins lucrativos, reconhecidas na forma da lei como de utilidade pública.



Art. 7º A doação de bens móveis deverá ser formalizada em processo administrativo que cumpra os seguintes requisitos:

- I** – identificação, descrição e avaliação do objeto da doação;
- II** – caracterização do interesse público específico;
- III** – avaliação e justificativa da conveniência da doação em detrimento de outras formas de alienação;
- IV** – elaboração de minuta do instrumento contratual com as obrigações da donatária em relação ao objeto da doação, sob pena de reversão;
- V** – aprovação da minuta do termo de doação pela Procuradoria Geral do Município;
- VI** – assinatura do contrato ou termo de doação pelos representantes da doadora e donatária;
- VII** – publicação no Diário Oficial do Município de extrato de doação, como condição de eficácia, até o último dia do mês seguinte ao da assinatura do respectivo termo;
- VIII** – termo de entrega e recebimento do bem, datado e assinado pelo servidor encarregado da entrega e pelo representante da donatária.

§ 1º No contrato ou termo de doação deverá constar a obrigação de:

- a) revisão e manutenção do bem, conforme orientação do fabricante ou assistência técnica;
- b) manter o bem, proibido o desfazimento, pelo prazo mínimo de três anos, a contar da assinatura do respectivo instrumento;
- c) manter as atividades que motivaram a doação pelo prazo mínimo de três anos, a contar da assinatura do respectivo instrumento;
- d) sujeitar-se à fiscalização do doador.

§ 2º O descumprimento das obrigações previstas no § 1º deste artigo e outras constantes no termo ou contrato de doação, sujeitará a donatária à aplicação da sanção administrativa de reversão do bem, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º No caso de ser aplicada a sanção de reversão do bem e não ser possível a devolução do bem doado, a donatária deverá indenizar a doadora pelo valor da avaliação, atualizado de acordo com o índice de inflação aplicável e com a incidência de juros moratórios e um por cento ao mês, desde a data da ciência da sanção.

Art. 8º A cessão e a doação de bens classificados como de uso regular serão admitidas, excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente.

Art. 9º Admite-se a permissão de uso de bem móvel, em favor de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, formalizado mediante termo de permissão de uso, por prazo não superior a um ano e de forma gratuita ou onerosa, quando houver justificado interesse público no desenvolvimento das atividades do permissionário.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal 3 de Maio, em 12 de março de 2026.

ANTONIO LUIZ BENDO
PREFEITO

